

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ICATU - MA****SEÇÃO I
PODER EXECUTIVO****SUMÁRIO**

TERMOS	
Comissão Permanente de Licitação - CPL	01
EXTRATOS	
Comissão Permanente de Licitação - CPL	01
LEIS	
Gabinete do Prefeito - GABPREF.....	01

TERMOS**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º
030/2022**

Ratifico o presente Termo de Dispensa de Licitação, para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento no art. 24, inciso X da Lei Federal 8.666/93, e em conformidade com o Parecer Jurídico, acostado aos autos, conforme exigência do art. 38, inciso VI, do mesmo diploma legal. **OBJETO:** Locação de imóvel para fins não residenciais; PROC. ADM. N.º: 1063/2022 **FUNDAMENTAÇÃO:** Art. 24, inciso X da Lei Federal 8.666/93; **VALOR:** R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, por 12 (doze) meses perfazendo o valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). **NOME DO CREDOR:** ELIENE SANTOS DA SILVA; **CPF N.º:** 005.380.293-36; **ENDEREÇO CREDOR:** Rua Principal, Povoado Retiro, S/N, 65170-00, Icatu/MA; **ENDEREÇO DO IMÓVEL:** Povoado Retiro, S/N, 65170-000, Icatu/MA; **FINALIDADE DO IMÓVEL:** Abrigar a Escola Municipal Zózimo Silva. Icatu/MA, 20 de julho de 2022. Heloide Barbosa Coelho Azevedo Secretária Municipal de Educação.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º
032/2022**

Ratifico o presente Termo de Dispensa de Licitação, para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento no art. 24, inciso X da Lei Federal 8.666/93, e em conformidade com o Parecer Jurídico, acostado aos autos, conforme exigência do art. 38, inciso VI, do mesmo diploma legal. **OBJETO:** Locação de imóvel para fins não residenciais; PROC. ADM. N.º: 1052/2022 **FUNDAMENTAÇÃO:** Art. 24, inciso X da Lei Federal 8.666/93; **VALOR:** R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) mensal, por 12 (doze) meses perfazendo o valor global de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil, e oitocentos reais). **NOME DO CREDOR:** SOCIEDADE BENEFICENTE DE MÃES ITATUABENSE – ISBMT, NA PESSOA DA PRESIDENTE A SENHORA ROSÁRIO DE MARIA MONTES GAMA; **CPF N.º:** 079.990.623-91; **ENDEREÇO CREDOR:** Rua Principal, Povoado Itatuaba, Rural, S/N, 65170-00, Icatu/MA; **ENDEREÇO DO IMÓVEL:** Povoado Itatuaba, S/N, 65170-000, Icatu/MA; **FINALIDADE DO IMÓVEL:** Abrigar a Creche Tia Regina. Icatu/MA 20 de julho de 2022. Heloide Barbosa Coelho Azevedo Secretária Municipal de Educação.

EXTRATOS**EXTRATO DE CONTRATO**

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1052/2022, DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 032/2022, **CONTRATO ADMINISTRATIVO** N.º 001.2022.1052.2022. **PARTES:** Secretaria Municipal de Educação, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 30.589.442/0001-86, com sede na Rua Coronel Cortês Maciel, s/n, Icatu, neste ato, representada por Heloide Barbosa Coelho Azevedo, brasileira, casada, inscrito no CPF sob o n.º 810.503.643-68 e, RG n.º 073588297-5 SSP/MA, residente e domiciliado, na Avenida Bandeira, s/n, Cacaueiro, nesta cidade, doravante denominada LOCATÁRIA e, do outro lado, SOCIEDADE BENEFICENTE DE MÃES ITATUABENSE – ISBMT, na pessoa da presidente a SENHORA ROSÁRIO DE MARIA MONTES GAMA doravante denominado(a) LOCADOR(A) inscrito(a) no CPF sob n.º 079.990.623-91. **BASE LEGAL:** Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002. **OBJETO:** Locação de imóvel para fins não residenciais DESTINAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO: Abrigar a Creche Tia Regina. **VALOR:** R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) mensal, por 12 (doze) meses perfazendo o valor global de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil, e oitocentos reais). **PRAZOS:** 12(doze) meses. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade: Secretaria Municipal de Educação Atividade: 12.361.0120.2023.0000 – Manutenção da Secretaria de Educação Natureza: 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física SubElemento: 15 – Locação de Imóvel Fonte de Recurso: 1.500.01. ICATU/MA, 20 de julho de 2022.

EXTRATO DE CONTRATO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1063/2022, DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 030/2022, **CONTRATO ADMINISTRATIVO** N.º 001.2022.1063.2022. **PARTES:** Secretaria Municipal de Educação, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 30.589.442/0001-86, com sede na Rua Coronel Cortês Maciel, s/n, Icatu, neste ato, representada por Heloide Barbosa Coelho Azevedo, brasileira, casada, inscrito no CPF sob o n.º 810.503.643-68 e, RG n.º 073588297-5 SSP/MA, residente e domiciliado, na Avenida Bandeira, s/n, Cacaueiro, nesta cidade, doravante denominada LOCATÁRIA e, do outro lado ELIENE SANTOS DA SILVA doravante denominado(a) LOCADOR(A) inscrito(a) no CPF sob n.º 005.380.293-36. **BASE LEGAL:** Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002. **OBJETO:** Locação de imóvel para fins não residenciais DESTINAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO: Abrigar a Escola Municipal Zózimo Silva. **VALOR:** R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, por 12 (doze) meses perfazendo o valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). **PRAZOS:** 12(doze) meses. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade: Secretaria Municipal de Educação Atividade: 12.361.0120.2023.0000 – Manutenção da Secretaria de Educação Natureza: 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física SubElemento: 15 – Locação de Imóvel Fonte de Recurso: 1.500.01. ICATU/MA, 20 de julho de 2022.

LEIS**Lei Municipal n.º 427 de 22 de julho de 2022**

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE UM CRÉDITO ESPECIAL ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E AO MESMO TEMPO SERÁ ALTERADO AS LEIS DO PPA E LDO. O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal deliberou e aprovou.

conforme disposições legais, e eu **sanciono** a seguinte Lei Municipal de autoria deste Poder Executivo: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até a importância de **R\$ 529.100,00 (quinhentos e vinte e nove mil e cem reais)** para as atividades **descrita abaixo**, com a seguinte classificação orçamentária: Art. 2º - Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial aberto em conformidade com o artigo 1º, serão utilizados recursos conforme artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, § 1º inciso I e III, por superavit financeiro e anulação de dotação – Fonte: 2.571.000.000 – Transferência do Estado referente a convenio e instrumento congêneres vinculada a educação e das Fontes de recurso 1.500.000.000 – Recursos próprios Art. 3º - O crédito adicional Especial referido no artigo 1º será desdobrado ao nível de elemento de despesa segundo a modalidade de aplicação e recurso, conforme a seguir:

02	PODER EXECUTIVO	FONTE	
0205	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
12.361.0239.2026	Manut. do Setor de Transporte Escolar		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	2.571.000	29.100,00
0203	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
04.122.1100.2097	Encargos Gerais da Dívida		
3.2.90.21	Juros da Dívida	1.500.000	50.000,00
46.90.71	Principal da Dívida	1.500.000	450.000,00

Art. 4º - O Crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos provenientes por anulação de dotação e excesso de arrecadação conforme segue:

02	PODER EXECUTIVO	FONTE	
0202	GABINETE DO PREFEITO		
04.122.0020.2003	Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito		
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	1.500.00	70.100,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	1.500.00	59.000,00
0203	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
04.122.0020.1003	Construção, Reforma e Ampliação dos Prédios do Município		
3.3.90.39.00	Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica	1.500.00	100.000,00
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	1.500.00	100.000,00
0206	SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA		
04.122.0020.2071	Manutenção das Atividades da Secretariade Obras		
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	1.500.00	200.000,00

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Icatu, 22 de julho de 2022. **WALACE AZEVEDO MENDES** Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 428 DE 22 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2023, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal deliberou e **aprovou, conforme disposições legais, e eu **sanciono** a seguinte Lei Municipal de autoria deste Poder Executivo:**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2023, compreendendo:

- I. As orientações sobre elaboração e execução;
- II. As prioridades e metas operacionais;
- III. As alterações na legislação tributária municipal;
- IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V. Outras determinações de gestão financeira. Parágrafo único - Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira à quarta série (se for o caso);
- III. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- IV. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- V. Reestruturar os serviços administrativos;
- VI. Buscar maior eficiência arrecadatória;
- VII. Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- VIII. Melhorar a infraestrutura urbana.
- IX. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento das empresas não dependentes; III - o orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº

4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023, obedecerá às seguintes disposições:

I- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificados valores e metas físicas;

II- Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III- A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV- Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2022/2023.

V- As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2022.

VI- Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 30 de junho de 2023. **Art. 6º** - A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2023. **Art. 7º** - Para atender ao art. 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que % da receita para despesas relativas à proteção da criança e do adolescente. **Art. 8º** - A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 0,5% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei. **Art. 9º** - Além da reserva prevista no artigo anterior, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência para o atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município (se for o caso). **Art. 10** - Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único- Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

Art. 11 - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 60% para abertura de créditos adicionais suplementares. § 1º - Do percentual determinado no caput, 80% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º - Do percentual determinado no caput, 20% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2022, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o t. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 12. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I- Atendimento direto e gratuito ao público;

II- Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual; III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV- Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;

V- Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

VI- Salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito. Parágrafo Único - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 13 - O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 14 - As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 15 - Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I- Órgão orçamentário;

II- Função de governo;

III- Grupo de natureza de despesa.

Art. 16 - Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (Internet).

Art. 17 - Ficam proibidas as seguintes despesas:

I- Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II- Novas obras, desde que financiadas pela paralisação das antigas;

III- Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

IV- Obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;

V- Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI- Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VII- Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII - Pagamento de 13º salário a agentes políticos;

IX- Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

X- Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores; Parte: Cursos 2022 Assunto: Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO Atualização:

XI- Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes.

XII - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

Seção III Da Execução do Orçamento

Art. 18. Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de

desembolso.

§ 1º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 19. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 20. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal. Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art. 21. Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 22. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 23. As prioridades e metas para 2023 são as especificadas no Anexo que integra esta lei, que serão encaminhados junto ao PPA e LOA.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções; II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;

III- Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

IV- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 25. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído: I- concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores; II- criação e extinção de cargos públicos; III- criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras; IV- Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente; V-

Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

Art. 26. Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo.

Art. 27. Dependentes de transferências da Administração direta, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão reduzir, em 10% (dez) pontos percentuais, a despesa de pessoal (caso tal despesa tenha ultrapassado o limite prudencial).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 29. Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura a parcela não utilizada do duodécimo anterior, nisso incluído o Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 30. A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo.

Art. 31. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

Art. 32. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Icatu, 22 de julho de 2022. **WALACE AZEVEDO MENDES Prefeito Municipal**

Lei Municipal nº 429 de 22 de julho de 2022

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE UM CRÉDITO ESPECIAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito Municipal de ICATU, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Icatu deliberou e aprovou, conforme disposições legais, e eu sanciono a presente Lei Municipal de autoria do poder executivo: **Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento vigente Crédito Especial até a importância de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), referente ao incremento do Programa de Atenção Básica – PAB, no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais), e do Programa de Média e Alta Complexidade – MAC, no valor de R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais) e Capacitação de Servidores da Área da Saúde, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) através da emenda de**

Bancada, Individual e da relatoria. **Art. 2º** - Para dar cobertura ao Crédito Especial aberto em conformidade com o artigo 1º, serão utilizados recursos conforme artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, § 1º inciso II, por Excesso de Arrecadação – Fonte: 1.659.0 – Outros Recursos Vinculado a Saúde. **Art. 3º** - O crédito Especial referido no artigo 1º será desdobrado ao nível de elemento de despesa segundo a modalidade de aplicação e recurso, conforme a seguir:

10.301.009.120.430.000 Manutenção da Atenção Básica em Saúde

319011	1.659	Outros recursos vinculados a saúde	900.000,00	R
319004	1.659	Outros recursos vinculados a saúde	800.000,00	I
339030	1.659	Outros recursos vinculados a Saúde	1.300.000,00	B
339030	1.659	Outros recursos vinculados a Saúde	1.300.000,00	R
339032	1.659	Outros recursos vinculados a Saúde	800.000,00	B
339036	1.659	Outros recursos vinculados a Saúde	800.000,00	I
339036	1.659	Outros recursos vinculados a Saúde	800.000,00	R
339039	1.659	Outros recursos vinculados a Saúde	800.000,00	R
339039	1.659	Outros recursos vinculados a Saúde	700.000,00	B
			8.200.000,00	

10.302.032.820.670.000 Manutenção da Atenção de Média Complex.Ambulatorial e Hospitalar

319011	1.659	Outros recursos vinculados a Saúde	900.000,00	R
319004	1.659	Outros recursos vinculados a Saúde	900.000,00	B
339030	1.659	Outros recursos vinculados a Saúde	1.300.000,00	I
339030	1.659	Outros recursos vinculados a Saúde	1.300.000,00	B
339036	1.659	Outros recursos vinculados a Saúde	900.000,00	R
339039	1.659	Outros recursos vinculados a Saúde	900.000,00	I
			6.200.000,00	

10.302.032.820.670.000 CAPACITACAO DE SERVIDORES DA ÁREA DA SAUDE

339039	1.659	Outros recursos vinculados a Saúde	600.000,00	
--------	-------	------------------------------------	------------	--

600.000,00 B

TOTAL 15.000.000,00

Art. 4.º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as dotações até o limite estabelecido na LOA 2022. **Art. 5.º**- Fica o Poder Executivo autorizado a fazer o remanejamento de dotação orçamentaria dentro das mesmas fontes e elementos de despesas. **Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Icatu, 22 de julho de 2022. **WALACE AZEVEDO MENDES Prefeito Municipal**

**SEÇÃO II
PODER LEGISLATIVO**

**Estado do Maranhão
Município de Icatu**

**DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE ICATU - MA**

Chefia do Gabinete

Rua Coronel Cortez Maciel, s/nº, Centro, Icatu – MA – 65.170-00
gabinete@icatu.ma.gov.br

Walace Azevedo Mendes
Prefeito

Wesley Santos da Silva
Responsável pelas publicações

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente. Em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 985224943